



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 79/2025

Assunto: Análise de legalidade, constitucionalidade e conformidade regimental do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025, que concede Título Honorífico de Cidadão Quirinopolino ao ilustríssimo Geraldo Lemos Scarulles.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025, de iniciativa parlamentar, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Quirinopolino ao Sr. Geraldo Lemos Scarulles, em virtude dos relevantes serviços prestados ao Município de Quirinópolis/GO, tanto na área da saúde como na vida pública.

A proposição foi formalizada por meio de decreto legislativo, acompanhada de biografia e justificativa em anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A concessão de títulos honoríficos encontra respaldo no art. 24, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, e no art. 257 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual dispõe:

“Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XVI – conceder título de cidadania honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;”

“Art. 257. Os Projetos de leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resolução far-se-a através de duas discussões e votações, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Parágrafo único Os Projetos de Decreto Legislativo para conceder Título de Cidadania e honraria, limitar-se-ão a cinco por biênio, por agente político.”

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa é legítima; a espécie normativa está corretamente escolhida; o mérito da homenagem está devidamente fundamentado com base nos serviços prestados na área da saúde e vida pública no Município.

A proposição deve ser submetida a duas discussões e votações com intervalo mínimo de 24 horas, conforme determina o caput do art. 257.

É obrigatória a verificação de que o parlamentar proponente não ultrapassou o limite de cinco honrarias por biênio, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

O projeto também deve ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos arts. 106 do Regimento Interno, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Ainda que a biografia e justificativa tenham sido apresentadas em anexo, recomenda-se a inserção de cláusulas motivacionais no corpo do projeto, a fim de resguardar a transparência e a motivação formal do ato legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

Pela regularidade jurídica e formal do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025, quanto à espécie normativa e fundamento constitucional e regimental;

Pela necessidade de tramitação por duas discussões e votações com intervalo mínimo de 24 horas, conforme o art. 257 do Regimento Interno;

Pela submissão obrigatória à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise preliminar quanto à juridicidade e técnica legislativa;

Pela imprescindível verificação, junto à Secretaria Legislativa, de que o autor não excedeu o limite de cinco honrarias por biênio, nos termos do art. 257, parágrafo único;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Pela recomendação técnica de inserção de motivação no texto do projeto, por meio de cláusulas de justificativa no preâmbulo ou como “considerandos”.

É o parecer.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis